



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/rt/

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA
DANO MORAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. APELIDOS
PEJORATIVOS. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento.

Agravo de que se conhece e a que dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

DANO MORAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. APELIDOS
PEJORATIVOS. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Em face da possível afronta aos arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Em face da plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 1.026, §2º, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA

DANO MORAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. APELIDOS
PEJORATIVOS. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é cabível quando constatada manifesta desproporcionalidade do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias.

2. No caso concreto, a Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ao reclamante. Assinalou que restou comprovado que o empregado era submetido, de forma reiterada, a constrangimentos no ambiente de trabalho, sendo alvo de brincadeiras ofensivas relacionadas à sua condição de saúde, com apelidos depreciativos proferidos por colegas e até mesmo por superiores hierárquicos.

3. Diante da relevância do tema, imperioso registrar que a meta nº 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é a de "*Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários*".

4. O meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Órgão julgador:

Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 04/12/2014 - Publicação: 12/02/2015).

5. Além disso, a proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022). A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho. Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, "Saúde e Segurança no Trabalho" tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT.

6. A Convenção nº 155 da OIT prevê, entre outras, a importância da implementação de ações a nível empresarial com o objetivo tanto de prevenir acidentes, quanto de proporcionar os meios necessários para lidar com situações de urgência, de modo a preservar a integridade física dos trabalhadores. No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais. Portanto, dúvidas não há de que laborar em um ambiente de trabalho protegido e seguro é um direito fundamental, inviolável e que deve ser almejado por toda a sociedade.

7. Nesse contexto, o valor arbitrado na origem mostra-se insuficiente e incompatível com a extensão do dano sofrido, a capacidade econômica do reclamado, a gravidade da conduta praticada, o nexos causal reconhecido e o caráter pedagógico da condenação. Cumpre destacar que os bens jurídicos atingidos pela conduta patronal - notadamente a saúde psíquica do trabalhador e o direito a um meio ambiente laboral hígido e saudável - constituem direitos fundamentais de estatura constitucional, intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

8. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que, com fundamento no conjunto probatório, reconheceu a configuração do dano moral, mostra-se mais adequado e proporcional majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que melhor se harmoniza com a intensidade da lesão sofrida pelo reclamante e com a necessidade de desestimular a repetição de condutas semelhantes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS

1. A multa por procrastinação do feito, prevista no art. 1.026, do CPC, não exime a parte insatisfeita de interpor Embargos de Declaração quando existirem vícios previstos no art. 1.022, do CPC.

2. O reclamante exerceu seu regular direito de defesa, buscando a manifestação do Tribunal Regional sobre aspectos relevantes para o julgamento da controvérsia, conforme assegurado pelo artigo 5º, LV da Constituição da República.

3. Na espécie, não se verifica intuito protetatório da parte reclamante, razão pela qual se afasta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

A SDI-1 desta Corte afasta o óbice da Súmula 422, I, do TST e determina o retorno dos autos a esta Turma para que *"prossiga no julgamento do agravo em agravo de instrumento da parte, como entender de direito, com exclusão da multa aplicada pela c. Turma no julgamento do agravo com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"*.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/08/2017 - fls. 878; recurso interposto em 14/08/2017 - fls. 911).

Regular a representação processual (fls. 27/491).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 944.

Com relação ao valor da indenização arbitrado a título de dano moral, o Regional expressamente deixou consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando as alegadas violações, ou mesmo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 1026, §2º.

O Regional condenou a recorrente ao pagamento de multa decorrente da interposição de embargos declaratórios considerados procrastinatórios.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se constata violação ao dispositivo apontado. Ressalta-se, por pertinente, o entendimento majoritário e atual do TST no sentido de que a imposição de multa em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração - caso dos autos, segundo o Regional - reside no poder discricionário do Juízo, ao abrigo dos artigos 1022 e 1026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015), desmerecendo análise do dissenso jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

Nos presentes agravos de instrumento, as partes alegam que os recursos de revista denegados comportam trânsito. Sustentam estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que as partes não logram demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a

garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

(...)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos das partes para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos nos recursos, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

(...)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

(...)

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que os recursos de revista efetivamente não comportam trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

O reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento. Insurge-se contra a decisão quanto aos temas “valor da indenização por danos morais” e “multa por embargos de declaração considerados protelatórios”.

Ao exame.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar novo julgamento do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

No que se refere aos temas “valor da indenização por danos morais” e “multa por embargos de declaração considerados protelatórios”, o Tribunal Regional, em face da plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 5º, V e X, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil e 1.026, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

DANO MORAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. APELIDOS PEJORATIVOS. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu que houve violação aos direitos de personalidade a ensejar a reparação por danos morais, tendo em vista que o reclamante era *"objeto de brincadeiras infames em relação à sua doença, sendo chamado por seus pares, e até superiores, de 'lerdinho, de devagar, devagarinho' diariamente"* e que *"embora a Testemunha de fl. 703 tenha atuado como superior do Reclamante e tenha tentado coibir tais brincadeiras, admitiu expressamente que não adotou todas as medidas necessárias para cessar com o assédio, e que tampouco logrou obstá-las em definitivo. De fato, tal conduta, a toda evidência, causou transtornos de ordem extrapatrimonial ao Reclamante"*, assinalando:

"Do contexto fático em análise, é inequívoco, portanto, a violação a direitos da personalidade a ensejar a reparação por danos morais.

A indenização por danos morais retira seu fundamento de validade do próprio texto constitucional - art. 5º, X, da CRFB/88, que reconhece o dever de indenizar decorrente de dano aos direitos da personalidade.

Trata-se, aqui, do dano *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo. Devida, portanto, a pretendida reparação pelos danos morais sofridos.

Assim sendo, considerando a extensão e a gravidade do dano, o tempo de prestação de serviço para a Reclamada (maio/1989 a julho/2005, levando-se em conta a propositura da presente demanda), seu salário auferido em 2005 - fl. 164 (cerca de R\$ 1.000,00), a capacidade econômica do ofensor e o caráter punitivo da medida, tenho que a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada pelo Juízo de origem, compatibiliza-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se a compensar adequadamente o prejuízo experimentado, sem, contudo, desaguar em enriquecimento ilícito do Autor".

O reclamante pretende a reforma do julgado para majorar o valor da indenização, tendo em vista que, mantido o valor da indenização fixada na origem, o Tribunal Regional *"ignorou o disposto no artigo 944, do Código Civil, que determina que a indenização deve ser proporcional ao dano"* e o caráter pedagógico da pena. Aponta violação aos arts. 5º, V, 114, VI, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

Cabe destacar que a meta nº 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é a de *"Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários"*.

No mesmo sentido, o meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição da República. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte:

"A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88)" (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 04/12/2014 - Publicação: 12/02/2015).

Ainda, a proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022).

A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho.

Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, "Saúde e Segurança no Trabalho" tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT (BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel, 2023).

Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros, prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. (OIT, 1992)

Ainda, a Convenção nº 155 da OIT prevê ações a nível empresarial com o objetivo tanto de prevenir acidentes, quanto de proporcionar os meios necessários para lidar com situações de urgência, de modo a preservar a integridade física dos trabalhadores. É o que dispõem os artigos 16 a 18 da mencionada convenção:

“PARTE IV AÇÃO E NÍVEL DE EMPRESA

Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Art. 17 — Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Art. 18 — Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros. (OIT, 1992)”

No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, mas de conteúdo cogente por integrar o *core obligation* da organização, delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais, entre outros:

“1. Cada Membro que ratifique a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho de modo a prevenir as lesões e doenças profissionais, bem como as mortes no trabalho, desenvolvendo, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, uma política nacional, um sistema nacional e um programa nacional.

2. Cada Membro deverá tomar medidas activas de modo a assegurar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema nacional e de programas nacionais de segurança e de saúde no trabalho, tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pertinentes para o quadro promocional para a segurança e a saúde no trabalho.

3. Cada Membro deverá, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, analisar periodicamente que medidas poderiam ser tomadas tendo em vista a ratificação das convenções pertinentes da OIT relativas à segurança e à saúde no trabalho. (OIT, 2006)”.

No âmbito interno, o dever de adoção de medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho encontra escopo nos artigos 7º, XXII, da CF; arts. 154 e 157 da CLT.

Portanto, dúvidas não há de que laborar em um ambiente de trabalho protegido e seguro é um direito fundamental, inviolável e que deve ser almejado por toda a sociedade.

É cediço ainda que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais somente deve ser revisado por esta instância extraordinária quando for evidente a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela exorbitância ou insignificância do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. FURTO NÃO COMPROVADO PELA RECLAMADA. PRETENSÃO AUTURAL DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (R\$ 14.986,00). Discute-se o valor da indenização do dano moral deferida ao reclamante, em razão da reversão da justa causa em juízo. No que concerne à Súmula nº 126 desta Corte, esta Subseção apenas excepcionalmente tem admitido embargos por contrariedade a esse verbete quando constata que, para chegar a um entendimento diverso do da Corte de origem, o órgão colegiado ou trouxe premissa fático-probatória não constante da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ou ignorou elementos dessa natureza expressamente reconhecidos por aquela Corte. Ao contrário, quando a tese do órgão colegiado foi prolatada a partir da própria narrativa fática constante da decisão regional, esta Subseção entende ter havido, tão-somente, um novo enquadramento jurídico para esses mesmos fatos, como ocorreu no caso destes autos. Na hipótese, extrai-se do acórdão embargado que o reclamante foi demitido por justa causa, sob a acusação de furto, que não se comprovou nos autos, o que acarretou a reversão da justa causa e a condenação da reclamada, em primeiro grau, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 14.986,00 (quatorze mil reais e novecentos e oitenta e seis centavos). Em sede de recurso ordinário, o valor da indenização foi majorado para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Nesta Corte superior, esse valor, num primeiro momento, foi reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decisão monocrática do Relator na Quinta Turma no julgamento do recurso de revista da reclamada. Posteriormente, em sede de agravo interno interposto pelo reclamante, a Turma reformou a decisão monocrática para restabelecer a sentença quanto ao valor fixado originalmente em R\$ 14.986,00 (quatorze mil reais e novecentos e oitenta e seis centavos) a título de danos morais. Nos embargos, pretende, o reclamante, o restabelecimento do acórdão regional, em que se fixou o valor da indenização em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Todavia, nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum

indenizatório, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 14.986,00 (quatorze mil reais e novecentos e oitenta e seis centavos). Com efeito, o entendimento majoritário desta Subseção é de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição de especificidade dos arestos paradigmáticos, pois isso depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, entre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, da lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluíu na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Assim, permanece majoritário o entendimento de que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve esta instância recursal de natureza extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Desse modo, neste caso, é despidiêda a análise dos julgados paradigmáticos, diante da impossibilidade de ser demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo desprovido. (Ag-E-Ag-RRAg - 1034-19.2017.5.08.0114, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2024) (g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando não há fundamentação na decisão. Dessa feita, analisar o acerto ou não do entendimento regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar em questão. E esta é exatamente a situação que se verifica nos presentes autos, na medida em que o Juízo a quo esclareceu satisfatoriamente todos os pontos objeto de questionamento. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao dano moral e ao dano material, a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão firmada pelo Regional, que se valeu da análise dos elementos de prova consignados nos autos para decidir pela existência dos requisitos necessários ao dever de indenizar, incidência da Súmula nº 126 do TST nesta fase recursal. Quanto ao valor arbitrado, esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização quando o quantum se apresenta exorbitante ou irrisório (Processo nº E-RR-1564-41.2012.5.09.0673, DEJT de 2/2/2018). In casu, analisando as premissas fáticas delineadas pelo Regional (nos limites da Súmula nº 126 do TST), não se vislumbra a possibilidade de alteração do julgado. Isso porque o Juízo a quo, ao dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamada e reduzir o quantum condenatório para R\$ 20.000,00, incluindo nesse valor a quantia de R\$ 10.000,00 para danos morais e R\$ 10.000,00 para danos estéticos, já levou em consideração todas as circunstâncias fáticas do caso. Nessa senda, não há falar-se em montante desproporcional, de modo a viabilizar a modificação do julgado. Agravo conhecido e não provido" (AIRR-0010432-36.2022.5.03.0184, 1ª **Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/06/2025). (g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROMESSA DE EMPREGO NÃO CONCRETIZADA. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo. Assim, a fixação do valor de R\$ 6.171,00 (seis mil e cento e setenta e um reais) não se afigura ínfimo, visto que o TRT levou observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a gravidade da conduta atentatória aos direitos da personalidade do trabalhador. Importante destacar que o próprio reclamante alega em seu recurso que, em caso similar ao dos autos o E. TST já se manifestou, majorando o valor da indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que demonstra que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo regional ao manter o valor arbitrado pela sentença de piso (pág. 404). Agravo interno não provido" (AIRR-0000390-49.2023.5.12.0019, 2ª **Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 12/06/2025). (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, em sede extraordinária, somente é cabível quando este se revelar manifestamente irrisório ou desproporcionalmente excessivo, o que não se verifica na hipótese dos autos. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1001146-23.2022.5.02.0385, 3ª **Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/07/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. As provas foram produzidas tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada. Entretanto, as provas produzidas pela Reclamada não tiveram o êxito de comprovar suas alegações. Assim, analisar se houve violação do art. 818 da CLT esbarraria no reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO VALOR. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória, circunstância que não se verifica no caso concreto. Na hipótese, o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) em relação à indenização por dano moral não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, não havendo necessidade de qualquer adequação na decisão regional. Para se chegar a eventual conclusão contrária somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do recurso de revista pela fundamentação jurídica apresentada pelo agravante. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1001174-10.2020.5.02.0466, 6ª **Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 30/05/2025). (g.n.)

No caso concreto, a Corte de origem manteve a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ao reclamante. Assinalou que restou comprovado que o empregado era submetido, de forma reiterada, a constrangimentos no ambiente de trabalho, sendo alvo de brincadeiras ofensivas relacionadas à sua condição de saúde, com

apelidos depreciativos proferidos por colegas e até mesmo por superiores hierárquicos.

Embora tenha reconhecido a gravidade da conduta patronal e a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade do trabalhador, o valor arbitrado não se mostra plenamente compatível com a extensão do dano experimentado, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Com efeito, extrai-se do acórdão regional que as ofensas ocorreram de forma habitual e prolongada, no ambiente laboral, circunstância que evidencia a intensidade da lesão à dignidade, à honra e à integridade psíquica do reclamante. Ademais, a própria decisão registra que as medidas adotadas pelo empregador foram insuficientes para impedir a continuidade das práticas ofensivas, o que revela falha no dever de proteção e de garantia de um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

Nesse contexto, o valor arbitrado na origem mostra-se insuficiente e incompatível com a extensão do dano sofrido, a capacidade econômica das reclamadas, a gravidade da conduta praticada, o nexo concausal reconhecido e o caráter pedagógico da condenação. Cumpre destacar que os bens jurídicos atingidos pela conduta patronal - notadamente a saúde psíquica do trabalhador e o direito a um meio ambiente laboral hígido e saudável - constituem direitos fundamentais de estatura constitucional, intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que, com fundamento no conjunto probatório, reconheceu a configuração do dano moral, mostra-se mais adequado e proporcional majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que melhor se harmoniza com a intensidade da lesão sofrida pelo reclamante e com a necessidade de desestimular a repetição de condutas semelhantes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS

O Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Como se pode facilmente verificar das razões de embargos oferecidas, estas veiculam, na verdade, o inconformismo da Embargante com a decisão prolatada, em razão, evidentemente, de terem sido contrariadas suas pretensões.

Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação de pretensos vícios. Mesmo na hipótese de *error in iudicando*, não se constituem os embargos na via processual própria para o reexame do que já foi exaustivamente discutido e decidido.

O mesmo se diga em relação ao prequestionamento que visa ao pronunciamento expresso sobre determinado dispositivo legal, quando o acórdão restou devidamente fundamentado acerca dos argumentos langados no recurso.

Diante do acima exposto, sobressai o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, impondo-se a cominação de pagar ao embargado multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”.

O reclamante insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração considerados protelatórios. Argumenta que *“estava apenas exercendo seu direito de prequestionar a Turma Regional sobre elementos essenciais para a fixação do valor relativo à indenização por danos morais”*, não tendo caráter protelatório, uma vez que *“a decisão lhe foi favorável e, por óbvio, o reclamante não tem o menor interesse em procrastinar o desfecho da presente reclamação”*. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 1026, §2º, do CPC.

O Tribunal Regional não constatou omissão, contradição ou obscuridade no caso e condenou a reclamada ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, por considerar os Embargos de Declaração protelatórios.

Verifica-se que, no caso, o reclamante buscou prequestionar elementos essenciais para a fixação do valor relativo à indenização por danos morais.

A onerosidade advinda da multa por procrastinação do feito se encontra prevista no art. 1.026 do CPC e não exime a parte insatisfeita de opor os Embargos de Declaração se de fato existir qualquer dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual que possibilita o

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Em razão disso, as multas processuais, tal como a prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, apenas podem ser aplicadas mediante decisão fundamentada, por meio da qual se demonstre que a parte, efetivamente, utilizou-se da medida para protelar o resultado da decisão embargada.

Nos Embargos de Declaração, o reclamante buscou a manifestação do Tribunal Regional sobre aspectos que entendia serem relevantes para o julgamento da controvérsia, tendo exercido, assim, seu regular direito de defesa, conforme lhe assegura o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Na espécie, não se identifica intuito protelatório da parte reclamada, circunstância que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

II - MÉRITO

DANO MORAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. APELIDOS PEJORATIVOS. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

Em face do conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e III – conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por violação aos arts. 5º, V e LV, da Constituição da República e 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por dano moral, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator